



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Ao Expediente da Mesa
Em, 11 / 01 / 2017
Deputado Pe. Pedro Baldissera
1º Secretário

MENSAGEM Nº 652

VETO TOTAL AO
PL 530/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 530/2015, que "Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios fornecerem, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, produto idêntico ou similar, à sua escolha", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nºs 159/16 e 572/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 530/2015, ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de fornecerem, gratuitamente, um novo produto idêntico ou similar ao consumidor que constatar a existência de produto vencido, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial e fere expressamente norma geral editada pela União, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do art. 22 e no § 2º do art. 24 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

02. O Autógrafo em questão já foi objeto de análise por essa Procuradoria-Geral do Estado, ao responder o Pedido de Diligência, através do Parecer n.º 159/16-PGE, nos autos do processo SCC 00002127/2016.

03. Transcrevo o essencial do mencionado Parecer subscrito pelo Procurador Francisco G. Laske:

"3.- Colhe-se do primeiro artigo do Projeto que os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a fornecer gratuitamente produto idêntico ou similar ao consumidor que constatar a existência de produto exposto com o prazo de validade já vencido. O artigo 2º do Projeto de Lei estabelece que 'Esta lei não se aplica quando a constatação a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei ocorrer após a efetivação da compra'.

4.- De fácil percepção, portanto, que a proposição legislativa, a pretexto de regular em concorrência com a União (CF, art. 24, V), tema relativo a relações de consumo, trata de outorgar direito aos consumidores e impor penalidade aos fornecedores, antes mesmo de caracterizada a relação comercial ultimada com a compra e venda.

Lido no Expediente
1ª Sessão de 07/02/17
A Comissão de
-5 justiça
Secretário



5.- Afora isso, no que tange às sanções aplicáveis às infrações das normas de defesa do consumidor, estão elas exaustivamente arroladas no Código de Defesa do Consumidor (LF 8.078/90) [...].

6.- Portanto, duas e distintas são as impropriedades contidas no Projeto de Lei que: a) desborda dos limites da concorrência concorrente para tratar de questão referente à relação de consumo, conquanto o estabelecimento de penalidades administrativas ou criminais certamente se compreende na competência da União para o estabelecimento de '*normas gerais*' (CF, art. 24, § 1º), e b) cria 'penalidade' de natureza civil, dispondo sobre forma de expropriação e aquisição de bens, então com flagrante violação à competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial (CF, art. 22, I).

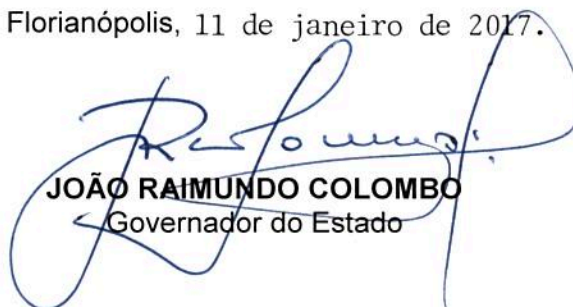
[...]

8.- Em razão do exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei em causa padece de inconstitucionalidade frente aos artigos 22, I, e 24, § 1º, ambos da Carta da República."

04. Pelas mesmas razões do parecer citado, acolhido pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, cuja cópia segue em anexo, recomenda-se o veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 530/2015.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2017.



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



PROCESSO: SCC 00007841/2016 **PAR 572/16-PGE**

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

Assunto : Autógrafo do Projeto de Lei nº 530/2015

Ementa: **Ementa:** Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios assegurarem ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, e estabelece outras providências." Inconstitucionalidade frente aos artigos 22, I e 24, § 1.º, ambos da Constituição Federal.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

01. Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1563/SCC-DIAL-GEMAT, de 14 de dezembro de 2016, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 530/2015, que "Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios fornecerem, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, produto idêntico ou similar, à sua escolha.

02. O Autógrafo em questão já foi objeto de análise por essa Procuradoria Geral do Estado, ao responder o Pedido de Diligência, através do Parecer n.º 159/16-PGE, nos autos do processo SCC 00002127/2016.

03. Transcrevo o essencial do mencionado Parecer subscrito pelo Procurador Francisco G. Laske:

"3.- Colhe-se do primeiro artigo do Projeto que os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a fornecer gratuitamente produto idêntico



ou similar ao consumidor que constatar a existência de produto exposto com o prazo de validade já vencido. O artigo 2.º, do Projeto de Lei, estabelece que "Esta lei não se aplica quando a constatação a que se refere o caput do artigo 1.º desta lei ocorrer após a efetivação da compra".

4. - de fácil percepção, portanto, que a proposição legislativa, a pretexto de regular em concorrência com a União (CF., art. 24, V), tema relativo à relações de consumo, trata de outorgar direito aos consumidores e impor penalidade aos fornecedores, antes mesmo de caracterizada a relação comercial ultimada com a compra e venda.

5. - Afora isso, no que tange às sanções aplicáveis às infrações das normas de defesa do consumidor, estão elas exaustivamente arroladas no Código de Defesa do Consumidor (LF 8.078/90)..."

...

"8. - Em razão do exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei em causa padece de inconstitucionalidade frente aos artigos 22,I e 24, §1.º, ambos da Carta da República."

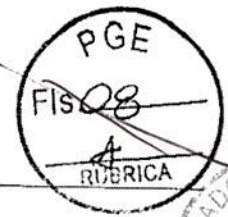
04. Pelas mesmas razões do parecer citado, acolhido pelo Exmo. Sr. Procurador Geral, cuja cópia segue em anexo, recomenda-se o veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 530/2015.

05. Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2016.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



PARECER N° **PAR 159/16-PGE**

PROCESSO N° SCC 00002127/2016.

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil.

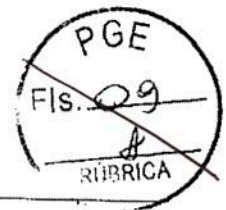
ASSUNTO: Pedido de diligência.

Ementa: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam, produtos alimentícios assegurarem ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, e estabelece outras providências.". Inconstitucionalidade frente aos artigos 22, I e 24, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Sr. Procurador Chefe da Consultoria Jurídica:

1.- No Ofício n° GPS/DL/0094/2016, S. Exa. o Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado formulou "pedido de diligência" ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil a fim de " obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame".

2.- Trata-se do Projeto de Lei n° 0530.0/2015, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam, produtos alimentícios assegurarem ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o



receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, e estabelece outras providências.”.

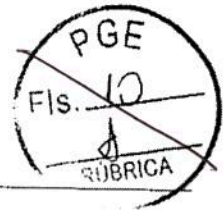
3.- Colhe-se do primeiro artigo do Projeto que os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios ficam obrigados a fornecer gratuitamente produto idêntico ou similar ao consumidor que constatar a existência de produto exposto com o prazo de validade já vencido. O artigo 2º, do Projeto de Lei, estabelece que “ Esta lei não se aplica quando a constatação a que se refere o caput do artigo 1º desta lei ocorrer após a efetivação da compra.”.

4.- De fácil percepção, portanto, que a proposição legislativa, a pretexto de regular em concorrência com a União (CF., art. 24, V), tema relativo à relações de consumo, trata de outorgar direito aos consumidores e impor penalidade aos fornecedores, antes mesmo de caracterizada a relação comercial ultimada com a compra e venda.

5.- Afora isso, no tange às sanções aplicáveis às infrações das normas de defesa do consumidor, estão elas exaustivamente arroladas no Código de Defesa do Consumidor (LF 8.078/90), a saber:

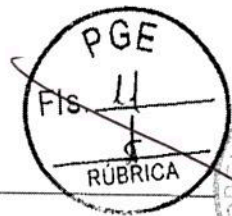
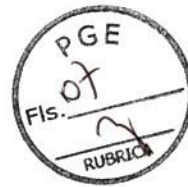
“Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;



- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

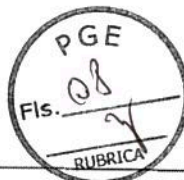
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas



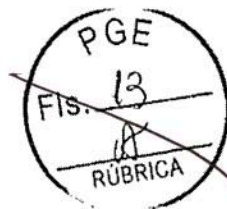
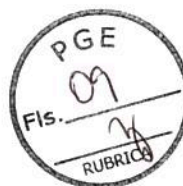
cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo."

- 5.- Além das sanções administrativas, cuida o Código das infrações e correspondentes penas de natureza criminal, não tratando de sanções de natureza civil.
- 6.- Portanto, duas e distintas são as impropriedades contidas no Projeto de Lei, que: a)- desborda dos limites da concorrência concorrente para tratar de questão referente a relação de consumo, conquanto o estabelecimento de penalidades administrativas ou criminais certamente se compreende na competência da União para o estabelecimento de "normas gerais" (CF., art. 24, § 1º), e b) - cria "penalidade" de natureza civil, dispondo sobre forma de expropriação e aquisição de bens, então com flagrante violação à competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial (CF., art. 22, I).
- 7.- Pede-se vênua, nesse passo, para mencionar precedente do STF que, *mutatis mutandis*, bem se amolda ao presente caso:

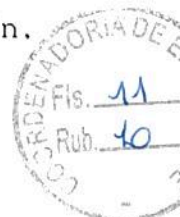
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR



SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03. 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05. 4. Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado

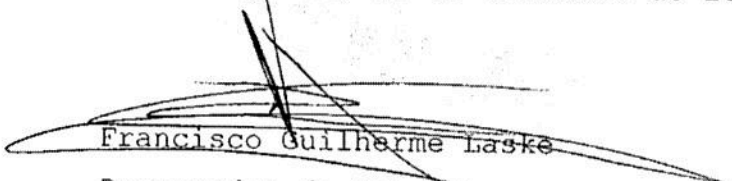


se julga procedente. (ADI 3645 / PR - PARANÁ , Rel. Min.
ELLEN GRACIE).



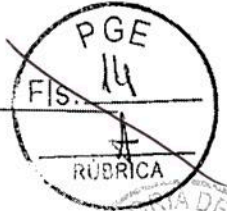
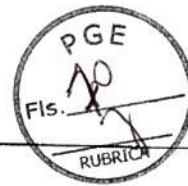
8.- Em razão do exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei em causa padece de inconstitucionalidade frente aos artigos 22, I, e 24, § 1º, ambos da Carta da República.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2015.


Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO : SCC 2127/2016
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Pedido de Diligência



EMENTA: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios assegurarem ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, e estabelece outras providências.". Inconstitucionalidade frente aos artigos 22, I e 24, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Francisco Guilherme Laske de fls. 08 a 13.

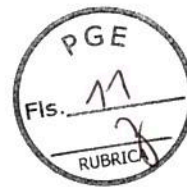
À vossa consideração.

Florianópolis, 13 de abril de 2016.

Eduardo Zanatta Brandeburgo
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 2127/2016

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0530.0/2015. Origem Parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam, produtos alimentícios assegurarem ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, e estabelece outras providências. Inconstitucionalidade. Afronta aos artigos 22, I e 24, §1º, ambos da Constituição Federal.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 159/16-PGE (fls. 08/13) da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 14 pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 14 de abril de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 7841/2016

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n.º 530/2015. Origem Parlamentar. Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios fornecerem, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, produto idêntico ou similar, à sua escolha. Inconstitucionalidade frente aos artigos 22, I e 24, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 572 /16-PGE (fls. 02/03) da lavra do Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 530/2015



Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios fornecerem, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, produto idêntico ou similar, à sua escolha.

 Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 11/01/2017

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios devem fornecer, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, outro produto dentro do prazo de validade.

§ 1º O consumidor tem direito a 1 (um) único produto idêntico, ou, no caso de sua inexistência, a outro similar ou com valor equivalente, à sua escolha.

§ 2º Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo devem afixar cartazes e/ou informações acerca das disposições, em favor dos consumidores, estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei não se aplica quando a constatação a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei ocorrer após a efetivação da compra.

Art. 3º Cabe ao órgão estadual de proteção e defesa do consumidor a fiscalização desta Lei, em consonância aos preceitos instituídos pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como o recebimento e processamento de denúncias e reclamações pelo seu descumprimento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O órgão estadual de proteção e defesa do consumidor poderá firmar convênio com os Municípios para fins do disposto nesta Lei.

Art. 4º A não observância desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas no art. 56, da Lei federal nº 8.078, de 1990.




Art. 5º Os valores arrecadados com a aplicação da sanção administrativa de multa deverão ser depositados no Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL/MP).




Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de dezembro
de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente


Deputado Valmir Comin
1º Secretário


Deputado Pe. Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária

Deputado Mario Marcondes
4º Secretário